



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000378653**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087019-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante IARA BRAZ, é agravado SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE JACAREÍ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento n. 2087019-39.2025.8.26.0000.**

**Agravante: Iara Braz.**

**Agravada: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Jacareí.**

**Voto n. 57.950.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Agravante que visa à liberação do valor bloqueado em sua conta bancária, em razão de se tratar de verba absolutamente impenhorável – Descabimento - Mitigação do disposto no artigo 833, IV e X, do CPC que se impõe, com a análise específica e individual do caso concreto – Inexistência de demonstração de comprometimento da subsistência do devedor - Exegese dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Manutenção da r. decisão recorrida que se impõe – Recurso desprovido.**

**Vistos.**

**IARA BRAZ**, nos autos de ação de execução fiscal (proc. n. 1505811-63.2020.8.26.0292, do Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacareí) que lhe é ajuizada pelo **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JACAREÍ - SAAE**, a título de cobrança de Tarifa de Água e Esgoto do exercício de 2019, interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de liberação do valor bloqueado em sua conta bancária, alegando que as verbas são absolutamente impenhoráveis, pois se refere ao recebimento de pensão alimentícia e Bolsa Família. Requer, assim, a reforma do *decisum*, determinando-se o desbloqueio da quantia constrita.

Determinou-se o imediato julgamento do presente recurso, posto que “*é desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*” (Enunciado 03 do ENFAM)..

É o relatório.

Malgrado a combatividade do digno procurador da recorrente, é de se concluir que o recurso interposto *não reúne condições de ser provido*.

Senão, vejamos.

A impenhorabilidade não basta ser arguida, deve ser demonstrada, e na hipótese, a executada não logrou demonstrar a origem do numerário constricto, observado que eventual depósito de verba de natureza salarial em determinada conta bancária não estende a proteção excepcional do art. 833, IV, do CPC a todos os demais valores já em depósito ou que serão depositados na mesma conta.

Quanto ao montante inferior a 40 salários mínimos, mesmo a conta poupança, quando utilizada como conta de pagamentos desvirtuando seu propósito de formação de patrimônio pelo pequeno poupador, não está isenta de eventuais incursões patrimoniais, de modo que, se a conta é utilizada como conta de pagamentos, desvirtuando a característica de formação de patrimônio pelo pequeno poupador, não há irregularidade no bloqueio.

Assim, à míngua de qualquer prova neste sentido, não há como acolher a tese veiculada.

Ademais, como bem ressaltou o íncrito Juízo *a quo*: “(...) mesmo intimada, a executada não demonstrou, de modo inconcusso, nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC, deixando de cumprir adequadamente a decisão de fl. 52 (os documentos juntados não comprovam o depósito dos benefícios mencionados pela executada na conta bancária bloqueada)” (fls. 60 dos autos principais).

No tocante ao caráter alimentar das verbas bloqueadas e à impenhorabilidade prevista no art. 833, IV e X, do CPC, com a devida vênia, alio-me à corrente no sentido da *mitigação* do referido dispositivo legal, com a orientação dos princípios constitucionais, como os da razoabilidade e da proporcionalidade.

Outrossim, a dignidade da pessoa humana também se

manifesta no adimplemento de dívidas por meio de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios e quantias recebidas por liberalidade de terceiro (rendas elencadas no inciso IV do artigo 833 do CPC).

Com efeito, verifica-se que a executada não se desincumbiu do ônus de comprovar que o valor bloqueado seria impenhorável, nos termos do artigo 854, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil, visto que a impugnação não foi instruída com qualquer prova das alegações. Também não trouxe aos autos o demonstrativo de recebimento de proventos, tampouco extrato da conta bancária.

Esta C. Câmara já se pronunciou a respeito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - IPTU - Exercícios de 2011 a 2013 - Penhora de ativos financeiros existentes na conta corrente do executado - Pretensão à reforma da decisão - Admissibilidade parcial - Penhora 'online' em conta corrente na qual o executado recebe proventos de aposentadoria – Valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, IV, do CPC/2015) - **Relativização, contudo, da regra de impenhorabilidade em razão da incompatível movimentação financeira existente naquela conta corrente em comparação com o valor dos proventos percebidos por mês - Ausentes nos autos provas ou indícios de comprometimento da subsistência do devedor e de sua família, bem como de manifestação de seu interesse em eventual substituição da penhora** - Manutenção da penhora de 30% (trinta por cento) do valor constrito, com liberação dos 70% (setenta por cento) restantes - Medida que se mostra razoável e não afronta o princípio da dignidade humana - Reforma, em parte, da decisão agravada – Agravo parcialmente provido.” (Agravo de Instrumento nº 2097135-17.2019.8.26.0000, 20.09.2019, Rel. Des. Roberto Martins de Souza - grifamos).

*In casu*, a agravante, em suas razões recursais, se limita a alegar a impenhorabilidade absoluta prevista no artigo 833, fato que, aliado à ausência nos autos de quaisquer provas ou indícios que demonstrem prejuízos irreparáveis à integridade da sua vida cotidiana, permite concluir-se que a medida é justa, equilibrada e proporcional.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem maiores delongas, portanto, de rigor a *manutenção* da r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, aos quais adicionam-se os do presente voto.

Com isto, **nega-se provimento** ao recurso.

***WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI***

***Relator.***